

Um Projecto de Constituição da Republica Portuguesa

Capitulo I

Da função da Republica

Artigo 1.º A Republica Portuguesa, visando o progresso da Patria e a sua integração na corrente das ideias modernas, assume a função de estimular, n'um sentido fecundo, a educação e a riqueza nacional e de congregar todos os cidadãos no mesmo espirito de concordia e de liberdade.

Capitulo II

Dos órgãos constitucionaes da Republica

Art. 2.º A Republica exerce a sua função pelos seguintes órgãos constitucionaes:

- 1.º A Assembléa Nacional;
- 2.º O Ministerio;
- 3.º Os Tribunaes;
- 4.º As Academias de Sciencias e as Universidades.
- 5.º As Camaras Syndicaes da Produçãõ Nacional.

Art. 3.º Compete á Assembléa Nacional, que é constituída pelos Procuradores da Naçãõ: a) elaborar e revogar todas as leis da Republica; b) eleger e destituir a Mesa e o Ministerio; c) declarar a guerra e aceitar a paz com qualquer potencia estrangeira; d) ratificar todos os tratados internacionaes; e) declarar benemeritos da Patria todos os cidadãos que merecerem tal recompensa; f) indultar os crimes de caracter politico.



9.ª Junta
Para o Registo
nr 5/111/31
1976

Art. 4.º Compete ao Ministerio, que é constituido por 8 Ministros: a) executar as leis e elaborar os convenientes regulamentos; b) dirigir, pelas respectivas secretarias, os serviços de — instrução, — saúde e administração politica e civil, — justiça e cultos, — fomento, — colónias, — obras publicas, — finanças, — relações exteriores, — defeza nacional; c) nomear o pessoal d'esses serviços.

Art. 5.º Compete aos Tribunaes, cujos juizes são inamoviveis: a) interpretar as leis; b) ministrar a justiça social.

Art. 6.º Compete ás Academias de Sciencias e ás Universidades, ~~que~~ que são constituidas pelas mais altas capacidades mentaes da Republica: a) darem parecer sobre todos os projectos de lei apresentados á Assembléa Nacional e que digam respeito ao seu objecto; b) proporem á mesma Assembléa todas as medidas de reputarem uteis; c) produzirem uma acção de propaganda, tendente a crear uma consciencia nacional e a valorisar todos os elementos de riqueza existentes no territorio portuguez.

Art. 7.º Compete ás Camaras Syndicaes de Produção Nacional, que são constituidas por delegados de

todas as classes que representam as forças productoras da Nação; a) darem parecer sobre todos os projectos de lei apresentados á Assembléa Nacional e que digam respeito ao seu objecto; b) proporem á mesma Assembléa todas as medidas que reputarem uteis; c) promoverem a solidiedade de todas as classes sociais, pela confraternisação, harmonia e progresso dos seus interesses.

Capitulo III

Do Presidente da Republica

Art. 8.º O Presidente da Republica é o Presidente da Assembléa Nacional e tem como attribuições: a) dirigir os trabalhos da mesma Assembléa e convocar-a extraordinariamente; b) promulgar as leis; c) nomear e demittir os Ministros, durante o intervallo parlamentar, assumindo plena responsabilidade do facto; d) nomear e demittir os commandantes em chefe do exercito e da armada; e) receber os altos representantes das nações estrangeiras.

Capitulo IV

Dos direitos dos cidadãos

Art. 9.º Todos os cidadãos da Republica tem como

direito: a) serem eleitores e elegíveis para todos os cargos políticos e administrativos; b) professarem ou deixarem de professar qualquer religião, seita ou escola ~~te~~ filosófica; c) expenderem publicamente as suas opiniões; d) não poderem ser presos senão em flagrante ou em virtude de mandato do juiz respectivo; e) alvitarem às corporações competentes todas as medidas que reputarem úteis; f) associarem-se para fins que não contrariem os interesses da Pátria e da República; g) emprehenderem toda a espécie de indústria que não prejudique a economia nacional; ^h) receberem da República o necessário amparo, na invalidade, e, no estrangeiro, quando se encontrarem em circunstâncias precárias.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Capítulo V
Do deveres dos cidadãos

Art. 10.º Todos os ~~o~~ cidadãos da República têm como deveres: a) obrigar os filhos, tutelados ou protegidos a frequentar as escolas, e as conferencias publicas; b) servir no exercito ou na armada; c) respeitar as opiniões alheias; d) concorrer, segundo as suas aptidões, para a prosperidade geral da Pátria Portuguesa; e) cumprir as leis e as determinações das autoridades; f) auxiliar todas as instituições úteis, na medida dos seus recursos; g) não praticar qualquer acto que damunifique terceiro; h) defender perante o estrangeiro os creditos da Pátria Portuguesa.